



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0283-02.822/81-53

Sessão de 09 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.398

Recurso nº 84.792 — IRPJ — Ex. 1979 e 1980

Recorrente CCE — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM

IRPJ — DESPESAS CARENTES DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA — São inservíveis como dedução as despesas que não sejam cabal e objetivamente comprovadas, mediante entrelaçamento coordenativo de documentos com importâncias e natureza de gastos. Não havendo correlação precisa de documentos com a natureza do gasto e o fato que se pretende comprovar, ocorre inespecificidade de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 JUN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-02.822/81-53

RECURSO N.º: 84.792
ACÓRDÃO N.º: 101-73.398
RECORRENTE: CCE — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A

R E L A T Ó R I O

CCE — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A, empresa com sede na capital do Estado do Amazonas, avisou-se capitulada no Auto de Infração de fls 1/2, sob o fundamento de que nos exercícios de 1979 e 1980, fizera o registro contábil a título de despesas de viagem, sem comprovação, e de doações e subvenções a terceiros, sem que os contemplados preenchessem os requisitos do art. 242, incisos I a V, § 1º, alíneas "a" a "d", do RIR/80.

Com base no relatório de fls. 99/101, feito após a diligência que foi realizada em virtude dos termos da petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário consignado na peça vestibular, o Delegado da Receita Federal em Manaus julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo as importâncias inicialmente tributadas como despesas de viagem e confirmando a incidência do imposto sobre as indicadas na peça básica da autuação.

As despesas de viagem, que permaneceram sob tributação, se referem, como se observa da Decisão nº 470 (fls. 102/103), a familiares de sócios, gerentes e administradores e também a pessoas estranhas às atividades da empresa, cujas importâncias foram ~~colhidas de relações que se incorporam ao processo, por dois volumes à parte, constituindo os anexos I e II.~~

Segue-se recurso tempestivo, interposto na conformidade da petição de fls. 108/110, lida integralmente, da qual se extraem, por síntese, razões de defesa consistentes em dizer:

- que todas as despesas lançadas como operacionais se acham devidamente comprovadas e que as despesas de viagem (passagens, hospedagem, alimentação) foram efetuadas por pessoas ligadas à atividade da empresa se realizaram por serem necessárias para o seu desenvolvimento, reportando-se a esse respeito ao Parecer Normativo CST nº 10, de 28.1.76;
- que, com relação às despesas lançadas e realizadas por familiares dos sócios, ressalta que tais pessoas exercem cargos de direção na empresa, desempenhando atividade necessária e imprescindível para o bom andamento dos negócios;
- que, pertinentemente às despesas de doação, se antes não foram juntados os documentos que infirmam a tributação é porque eles não haviam chegado a tempo às mãos da recorrente, razão pela qual protesta por oportuna juntada;
- que todos os documentos comprobatórios da legitimidade das deduções efetuadas encontravam-se, e encontram-se, à disposição da fiscalização, não sendo razoável que a empresa recorrente faça juntar, por cópia xerox, tamanha quantidade de papéis, a um custo de tal sorte elevado que ensejaria, até, a uma tentativa de cerceamento de defesa.

E o relatório.

V O T O

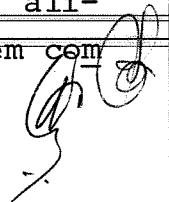
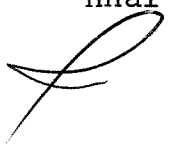
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A condição essencialmente necessária para que as despesas se validem como dedutíveis, não dispensa a necessidade de que sejam elas devidamente comprovadas, não só em face de documentação idônea e habil, senão também frente aos precisos termos da legislação fiscal de regência. Vigem, para essa finalidade, as disposições do art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80, que ressaltam o caráter primordial referente aos requisitos de normalidade e essencialidade que o gasto deve preservar para o tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Nessa diretriz de entendimento, a legislação fiscal do imposto de renda admite a dedução de despesas de dirigente da pessoa jurídica, desde que a viagem se tenha efetivamente realizado e o seja em benefício exclusivo da empresa. Inaceitáveis, como dedução, são os gastos de viagem de veraneio, férias, divertimento ou cura que o dirigente, sócio ou titular da empresa, ou outrem, possam efetuar e a pessoa jurídica venha suportar como ônus seu.

Imperioso é, porém, pôr em relevo que as despesas de viagem, constantes do relatório proveniente da diligência realizada, receberam censura fiscal sob o fundamento de se tratarem de acompanhantes, familiares dos dirigentes da interessada, e de pessoas estranhas às atividades da empresa.

As peças que a recorrente fez juntar à sua defesa e que integram dois volumes, anexos I e II do processo, como se observa das folhas 198 a 404 do anexo I, são simples relações que, por sua concisão apenas indicam nomes de empresas, sem discriminar as despesas por natureza de gastos e ordená-las, precisamente, com cada um dos documentos, os quais, apresentados sem essa entrosagem, se defrontam por amontoado de papéis. Não procurou a defesa alinhar documento com cada uma das parcelas que, somadas, viessem com



por os totais indicados à tributação nas peças de fls. 99/101, por exercício, e até por mês, os quais foram extraídos daquelas simples relações montadas pela própria empresa. Tais relações, constam das folhas 198/404 do anexo I, porque concisas não satisfazem mesmo a indagação fiscal. E desde que foi a recorrente quem as compôs, competia-lhe esclarecê-las ponto-por-ponto, e não apenas se limitar a juntar, em dois volumes e ao acaso, quantidade de papéis, cingir-se em dizer que todos os documentos comprobatórios se encontravam, e se encontram, à disposição da fiscalização e afirmar que tamanha quantidade de papéis ensejaria, até, uma tentativa de cerceamento de defesa. Pura inversão de ordem, pois ao contrário de cerceamento de defesa, o que está em debate é a forma desordenada, sem a indispensável conexidade com os valores tributados, dos 7.881 documentos que a defesa diz haver apresentado (fls. 94 e 108). Tenta assim transferir para o fisco um dever que lhe cabe inteiramente esclarecer, quanto às deduções que efetuou, para que ficasse de maneira adequada demonstrada a coincidência dos valores deduzidos com a natureza precisa da operação descrita nos documentos. Verdadeiro quebra-cabeça do jogo de cabra-cega decorrente da figura que se antolha em pensar dar nexos de entrelaçamento àquela quantidade de documentos: entra-se num quarto escuro e, às apalpadelas, tateia-se para achar uma agulha que dizem estar perdida num palheiro que ali se encontra, mas, em realidade, não se sabe se de fato foi ali que ela se perdeu. Esta é a impressão que fica da atitude da recorrente em não proceder ao entrelaçamento ordenado dos documentos com as importâncias constantes das relações de fls. 198/404, anexo I, que ela própria elaborou.

Compulsando-se ditas relações e comparando os valores nelas constantes com as importâncias delas extraídas e indicadas à tributação, a fls. 99/101, como despesas de viagem não comprovadas, verifica-se que não há procedência na menção feita pela defesa ao Parecer Normativo CST nº 10/76, na tentativa de querer dar a entender que se trata de importâncias de pequeno valor, de difícil comprovação.

Absolutamente, tal fato não ocorreu assim como

defesa expõe.

As despesas, cujas importâncias se submeteram à tributação, na grande maioria das vezes (14 vezes) apenas se constituem de um só valor, três vezes, de dois valores e somente uma vez, trinta e dois valores. Acresce, entretanto, dizer que aqueles 17 vezes (14 + 3) se distribuem por meses do ano-base de 1978, exercício de 1979, enquanto que as trinta e duas vezes, que compõem o total de Cr\$ 323.060,00, se referem ao período inteiro do ano-base de 1979, exercício de 1980, o que se reflete na média mensal de Cr\$ 26.921,00, sendo de notar-se que o menor embutido no citado total é o de Cr\$ 2.034,00.

Torna-se até hilariante a defesa dizer que não tem condições materiais para se manifestar quanto à comprovação das despesas que deduzira, alegando não saber quais seriam as "outras pessoas" referidas às fls. 99/100 pelo autuante.

Isso é de somenos. E será que foi mesmo assim?

O argumento da falta de condições materiais é despiciente.

Com efeito, só mesmo não vê condições materiais quem não quer. É bem de ver que as importâncias arroladas a fls. 99/101 se extraíram, por inteiro, das relações de fls. 198/404 (anexo I) que a própria recorrente compôs, por isso bastar-lhe-ia manusear, materialmente, ditas relações para, identificando-se as importâncias, encontrarem-se condições materiais de individualizarem-se as pessoas. Como tal comportamento implicaria em proceder àquele entrelaçamento citado, que ela por dever tinha de fazer, e não quis, torna-se lógico que lhe é mais cômodo dizer, apenas dizer, não dispor de condições materiais para se manifestar, tentando obscurecer que, naquelas relações, a recorrente indica nomes de pessoas seguidos da palavra "outros", sem identificar quais seriam as outras pessoas, daí a procedência da expressão "outras pessoas" que inversamente a defesa quer imputá-la ao autuante. A falta de condições materiais é a do fisco em dar por comprovadas despesas que, em verdade, não estão, contrária à materialidade de que a postulante dispõe para i

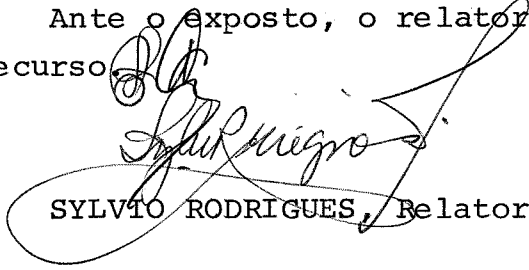
dentificar as pessoas e se escusa em fazê-lo.

A mesma situação se observa concernentemente às despesas havidas por doações e contribuições, glosadas sob o fundamento de que infringem o art. 242, incisos I a V, e § 1º, alíneas "a" a "d", do RIR/80.

Diz a defesa que se antes não foram juntados os documentos pertinentes seria porque tais documentos não lhe teriam chegado, a tempo, às mãos, e, assim, protestar por oportuna junta-da.

A ausência de correlação indispensável, à qual recorrente devia proceder, de modo a demonstrar irrecusável acerto na coincidência de importâncias e fatos, também aqui persiste, por quanto não há informação necessariamente coordenada, precisa e exata com os documentos apresentados ao desalinhavo.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES, Relator